

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 306//2021

PROCESSO 178/2021 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO GRUPO DE ESCOTEIROS PITANGUEIRA DO MATO – APAGEPIM. PROJETO “CRESCER PARA TRANSFORMAR”. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 178-2021 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto **CRESCER PARA TRANSFORMAR**, proposto pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO GRUPO DE ESCOTEIROS PITANGUEIRA DO MATO – APAGEPIM** de Ibirubá, com fins à execução de melhorias estruturais para proporcionar atividades de desenvolvimento motor a crianças a partir de 07 anos de idade atendidos pela entidade.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2020, estando contida na Ação nº 2110 (Serviços de Proteção Básica a Crianças e Adolescentes), Despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 2005 (ações do Fundo



Municipal da Criança e do Adolescente c/ Recursos Privados), oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponentes do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil que desempenha, há vários anos, atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao atendimento crianças e jovens envolvendo a atividade de Escotismo, regularmente cadastrada junto à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, bem como no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CONDICA; é caso da aplicação do Art. 30, VI da Lei 13.019, conforme colacionamos abaixo.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

(Grifamos)

Constam dos Autos, expressa Parecer da Secretaria Municipal dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto, bem como autorização e reconhecimento do Conselho Municipal CONDICA quanto à sua viabilidade.

Para fins de validade, será necessária a justificação da não

realização do chamamento público.

Por fim, embora a dispensa da realização do Chamamento Público, **a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14** (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 20 de dezembro de 2021.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826

